



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 136

PARECER JURÍDICO Nº 371/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: Departamento Licitação.

Assunto: Abertura de Processo Licitatório - Pregão Eletrônico com SRP nº 094/2025

Recebido em 29/08/2025

16:00 M. Araújo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO VIA CARTÃO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 052/2023. POSSIBILIDADE.

Veio para reexame e parecer desta Procuradoria Jurídica, o processo administrativo de Pregão Eletrônico com SRP nº 094/2025 na qual se pretende, realizar a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO VIA CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, IN NATURA OU PREPARADOS PARA CONSUMO IMEDIATO, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais, conforme prevê as Leis Municipais nº 1.647/2022 e 1.650/2022.

Vale ressaltar que a presente demanda advém da impugnação de fornecedor no tocante a cláusula 8.13 do Edital que concede tratamento diferenciado às ME/EPP a fim de preferência na contratação, narra ainda o impugnante que o valor do certame é contrário ao favorecimento visto que o valor total é muito além do limite de faturamento das ME/EPP, pugnando pela reformulação do Edital e exclusão da referida cláusula. Também destaca a solicitação de ampliação da rede credenciada com fulcro na grande demanda de credenciamento necessária conforme último processo realizado.

Considerando a didática do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que assiste razão o impugnante no tocante à vedação quanto as ME/EPP, vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (grifei e negritei)

Desta feita, tem-se que a cláusula 8.13 merece ser retirada do Edital a fim de garantir legalidade do certame. Notadamente, por consequência retira-se as cláusulas 4.6., 6.5., 6.5.1. (favorecimento ME/EPP), 9.1.7. (declaração gozo benefícios ME/EPP), Anexo III e IV, 9.2. j, e 9.2.3. (art. 43 LC. 123/06), visto que diretamente ligada aos benefícios para essa classe empresarial.

Notadamente, quanto a ampliação da rede credenciada conforme justificativa na C.I. trata-se de resguardar interesse da Administração e do uso dos servidores em uma rede credenciada ampla.

Desta forma, essa Procuradoria opina favorável na contratação e alterações suscitadas, ratificando o parecer jurídico nº 358/2025 – procuradoria jurídica, salientando para a sua integral observância pelas partes envolvidas no processo de contratação.

Sapezal-MT, 29 de agosto de 2025

José Leonardo do Nascimento Oliveira
Assessor Jurídico

